



PROCESSO Nº	: 41.275-9/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
GESTOR	: SIRINEU MOLETA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 3.841/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ILIMITADOS. INFORMAÇÃO INCORRETA DE REGISTROS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Sirineu Moleta**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 91464/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 275638/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 274992/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 142025/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**SIRINEU MOLETA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

*1.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

*2.1) Abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00 sem autorização legislativa / decreto do executivo. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 13.960,37, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.000,00, por*



*conta de recursos inexistentes de operações de crédito da fonte 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*3.3) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 671.301,20, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 15, 18, 24 e 30, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

*4.1) Autorização, por meio do Parágrafo Único do art. 6º, da Lei Municipal nº 1266/2020 (LOA/2021), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no inciso I do art. 6º, da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*5.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 600,00, de forma incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*6.1) A meta fiscal de resultado nominal não foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na Constituição Federal e na LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*7.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original).*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº



169780/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 183980/2022), a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade FB05, sanado as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução



das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Tabaporã ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tabaporã, referente aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Tabaporã** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.095/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1246/2020;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1266/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.620.891,00**. Deste valor destinou-se R\$ 31.978.943,75 ao Orçamento Fiscal e R\$ 15.641.947,25 ao Orçamento da Seguridade Social.



18. A Secex apurou que a meta fiscal de resultado nominal não foi prevista na LDO, configurando-se a **irregularidade FB13**:

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*6.1) A meta fiscal de resultado nominal não foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na Constituição Federal e na LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

19. Em **defesa**, o gestor alegou que o município não possuía, no período de elaboração da LDO 2021, dívidas consolidadas, nem mesmo dívidas consolidadas líquidas, conforme evidenciado em Balanço Patrimonial de 31/12/2020.

20. Afirmou que o resultado nominal é a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do exercício anterior.

21. No mais, que não havia intenção de contratar novas dívidas de longo prazo, razão pela qual a meta para o montante da dívida pública está demonstrada como zero e, em consequência, a meta de resultado nominal para o exercício em questão e os dois seguintes também está demonstrada com o algarismo zero.

22. Ressaltou que, conforme orientação dada pelos técnicos auditores em reunião do trabalho do evento INTERAGE TCE22, adotou-se a partir de agora a metodologia de notas explicativas nos demonstrativos com tais situações, solicitando o saneamento do apontamento.

23. A **auditoria sanou a irregularidade**. Apurou que tanto no balanço patrimonial de 2020 quanto no site do SADIPEM, a meta de resultado nominal, ao contrário do que foi mencionado no relatório preliminar, foi prevista com o valor nulo, face a inexistência de dívida consolidada.

24. Analisando o documento constante na Defesa, fl. 24, **este órgão de**



contas entende que o gestor comprovou o alegado, concordando com a auditoria quanto ao saneamento da irregularidade FB13.

25. Em relação as alterações orçamentárias, a Secex constatou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, configurando-se a irregularidade abaixo:

**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

*4.1) Autorização, por meio do Parágrafo Único do art. 6º, da Lei Municipal nº 1266/2020 (LOA/2021), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no inciso I do art. 6º, da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

26. A **defesa** sustentou que o regramento brasileiro admite a autorização em LOA com limite pré-definido para abertura de crédito adicional suplementar por anulações parciais ou totais de dotações inicialmente alocados na LOA ou até mesmo em seus créditos autorizados posteriormente.

27. Afirmou que a Lei Municipal 1266/2020 delimita os créditos em seus incisos I, II, III e IV do art. 6º, transcrevendo-os:

Em seu inciso I delimita em até 20% (vinte por cento) da despesa fixada na LOA, ou seja, R\$ 9.524.178,20 (Nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), indica os recursos provenientes de anulações parciais ou totais de dotações inicialmente fixadas.

No inciso II a limitação é o superávit apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2020;

Ainda o inciso III limita a abertura de créditos suplementares para atendimento de riscos e imprevistos (passivos contingentes), fazendo uso da reserva de contingência devidamente destacada na LOA por categoria econômica e grupo de despesa "9.9", no valor de R\$ 490.500,00 (para o orçamento fiscal) e R\$ 2.852.300,00 (para o orçamento da seguridade social).

E por fim, em seu inciso IV, até o limite efetivo de arrecadação, quando



existir o projeto ou atividade na LOA, pois o gestor, neste caso já está autorizado a executar a ação, apenas reforçaria esta dotação, informando por decreto os usuários da informação, caso o excesso de arrecadação se configure de fato.

28. A **Secex manteve a irregularidade**. Alegou que o cerne da irregularidade está no fato de que o inciso I do art. 6º da LOA/2021 não estabelece limites para as exclusões referentes aos créditos adicionais destinados a suprir insuficiências de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos (parágrafo único do art. 6º).

29. Argumentou que em momento nenhum se afirmou que foram abertos créditos suplementares ilimitados, mas que as exclusões ao limite para abertura desses créditos, prevista no parágrafo único do art. 6º da LOA/2021, sem qualquer limitação, caracterizam a autorização para abertura de créditos ilimitados.

30. Pois bem. A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, V, da CF que é expresso ao dizer que “é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

31. Segue a transcrição do art. 6º da LOA/2021 da municipalidade:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, §1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, bem como, no Art. 29, da Lei Municipal n.º 1.246, de 1º de julho de 2020, criando, se necessário, natureza de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, para os casos de créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais

II - para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado do balanço Patrimonial de 31/12/2020, individualizado por fonte de recursos;



III - até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos;

IV - até o limite do excesso efetivo de arrecadação quando existir o projeto ou atividade na lei orçamentária anual.

**Parágrafo Único. o limite autorizado no caput não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, nos seus limites, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos (Destacou-se).**

32. Assim, como afirmou a auditoria, o problema do parágrafo único é que ele excluiu o limite autorizado no caput, não fixando percentual para as exclusões referentes aos créditos adicionais destinados a suprir insuficiências de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos, autorizando-se, assim, a concessão de créditos ilimitados.

33. Sendo assim, este **órgão de contas concorda com a Secex**, opinando pela manutenção da irregularidade FB05, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que não inclua na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme manda o art. 167, VII, da Constituição Federal.**

34. A Secex apontou ainda as seguintes irregularidades:

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

*2.1) Abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00 sem autorização legislativa / decreto do executivo. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*5.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 600,00, de forma incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*



35. A **defesa** tratou as irregularidades acima de forma associada. Sustentou que ocorreu em erro material no momento do lançamento contábil de reforço da dotação orçamentária 08.001.00.10.301.0007.319011.00.00.0102000000 no sistema de registro contábeis por parte do servidor responsável, gerando o equívoco na informação da prestação de contas eletrônica do Aplic do mês de junho de 2021.

36. Continuou dizendo que foi informado indevidamente, por erro de digitação, o tipo de alteração LOA crédito especial, quando na verdade o crédito era suplementar, conforme decreto anexado no Aplic.

37. Afirmou que o lançamento em questão está amparada pelas autorizações dados pelo art. 6º, I, da Lei Municipal nº 1266/2020, bem como pela Lei Municipal nº 1272/2021, existindo, assim, consentimento do legislativo.

38. **A Secex sanou as irregularidades.** Ao consultar o Aplic comprovou que o crédito adicional em tela foi aberto com base na Lei Municipal nº 1272/2021, que autorizou a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e no Decreto Municipal nº 4414/2022.

39. Assim, em que pese tenha havido o lançamento equivocado da abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00, analisando-se a Lei Municipal nº 1272/2021 e o Decreto 4414/2021, constata-se que se trata de crédito suplementar devidamente autorizado e compatível com a LDO e o PPA.

40. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Pelos documentos apresentados pela defesa e atestados pela Secex em seu Relatório de Defesa, fl. 14 e 15, nota-se que o equívoco originou-se de mero erro material, existindo lei autorizando o crédito suplementar no valor de R\$ 600,00, além de estar devidamente compatível com a LDO e o PPA. Assim, **opina por afastar as irregularidades FB02 e FB09.**



41. A Secex constatou, ademais, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, configurando-se a seguinte irregularidade:

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 13.960,37, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.000,00, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito da fonte 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*3.3) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 671.301,20, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 15, 18, 24 e 30, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

42. O gestor alegou que o município movimentou recursos de superavit financeiro no valor de R\$ 6.714.430,80 em 24 tipos de especificações diferentes, sendo que apenas o valor de **R\$ 13.960,37 referente a fonte 25** (Demais recursos vinculados destinados à educação) foi aberto com tipificação de recursos pré-existentes invertido, mas que não gerou obrigação financeira ao município, pois não houve a efetiva utilização do crédito nas dotações suplementadas da fonte 0325.000000, encerrando-se o exercício com saldo de R\$ 14.073,89.

43. Como não houve obrigações comprometidas na fonte, pediu a relevância por parte da equipe do item 3.1.

44. Quanto ao **item 3.2, sustentou que a fonte 90** operações de créditos, são oriundos da tendência do exercício em arrecadar recursos vinculados ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 40/00028-1, formalizado com o Banco do Brasil para instalação de usina fotovoltaica.

45. Afirmou que a previsão de repasse para execução da ação estava



prevista para até 30/12/2021, além de exigir a aprovação da documentação da operação de crédito a realização do certame licitatório, fato que provocou a inclusão das ações no orçamento atual por excesso de arrecadação tendencioso, já que não havia previsão para operações de crédito no orçamento de 2021 e o contrato assinado regulava o repasse dentro dessa competência.

46. Asseverou que como prevê o TCE-MT na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, o crédito aberto por excesso de arrecadação esteve revestido de prudência, pois a operação de crédito autorizada era de R\$ 3.649.206,00 e não R\$ 6.000,00 como de fato abriu-se, requerendo a desconsideração da impropriedade.

47. Por fim, quanto ao **item 3.3, a defesa** justificou de forma detalhada cada fonte apontada no relatório, conforme se segue:

48. Em relação a **fonte de destinação 0.1.15** (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE), sustentou que a análise técnica levou em consideração apenas os 04 primeiros dígitos das fontes e no orçamento de Tabaporã a especificação "15" é desdobrada em seus detalhamentos, conforme segue: 049000 (Transferência do Salário Educação) 051000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE); 052000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE); e 053000 (Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

49. Assim, os ingressos e dispêndios desses repasses são registrados até o nível de desdobramento da fonte de destinação para auxiliar no processo de prestação de contas perante o FNDE, não procedendo a inexistência de crédito, posto que os créditos por excesso foram abertos na fonte 0.1.1.5.052000 (transferências PNATE) conforme decretos 4549/2021, 4562/2021, 4583/2021.

50. Afirmou que os créditos abertos por excesso foram no valor de R\$ 39.453,57 com recursos do PNATE, os quais existiam de fato, como comprova-se com informações contidas nas rubricas de receitas 718054101, 1718054102 e 1718054103



do Comparativo da receita prevista com a arrecadada até Dezembro/2021 que totalizam R\$ 57.426,64.

51. Quanto a **especificação “18”** Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica), o gestor alegou que a ausência de recursos apontada monta em R\$ 92.229,36 conforme consta no quadro 1.3. cito as folhas 83/173 do relatório, onde também evidencia um excesso de arrecadação não utilizado no valor de R\$ 466.591,17 na fonte “19” Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica).

52. Sustentou que a sobra de excesso registrada na fonte 19 no valor de R\$ 466.591,17 supre com folga o valor de R\$ 92.229,36 da fonte 18, havendo recursos, mas que foram classificados na fonte 19 seguindo um entendimento gerencial da lei, mas não impeditivo de utilização de despesas com remuneração de profissionais do ponto de vista legal.

53. Em relação a **fonte 24** (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), afirmou que refere-se a recursos do Convênio Plataforma Mais Brasil Nº 909847/2021, com cópia anexa, formalizado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste, com início na data da assinatura em 26/07/2021, no qual exigia a elaboração prévia da licitação como condição para liberação de recursos, nos termos da Cláusula sétima/subcláusula segunda onde a concedente condiciona a liberação do recurso a aprovação e aceite, após análise, do processo licitatório por sua equipe técnica.

54. Sustentou que para a abertura de processos licitatórios uma das condicionantes é a existência de recursos orçamentários, fato que originou a necessidade de abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, sendo uma prática já consolidada por este Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 26/2015-TP.



55. Ocorre que a União não conseguiu concluir a análise e não repassou os recursos dentro da competência esperada. Assim, na condição de município, frisou que não se pode perder a oportunidade de angariar melhorias para a população, pedindo a relevância do item.

56. Por fim, quanto a **fonte 30** (Recursos provenientes do FETHAB), justificou que tais recursos são controlados por desdobramentos de destinação, onde “0130000000” referem-se aos recursos do Fethab direcionado ao transporte e infraestrutura de estradas vinculadas às ações da secretaria de obras e serviços públicos e a codificação “0130061000” referem-se aos recursos do FETHAB vinculados ao Transporte Escolar, conforme previsto no Inciso II, § 8º do art. 37 Decreto estadual n. 1261/2000, vinculados as ações da Educação.

57. Ressaltou que os recursos possuem vinculações bem definidas e totalmente diferentes, sendo que o excesso ocorreu nos recursos da fonte 0130.00000 para manutenção de estradas como pode ser apurado no comparativo da receita de dezembro de 2021, na especificação de receita 1728015101 onde a previsão inicial foi de R\$ 1.566.000,00 e foram arrecadados 2.082.128,56, compondo um excesso na fonte de 515.128,56.

58. **A Secex analisou os itens separadamente.**

59. Quanto ao **item 3.1**, em consulta ao APLIC confirmou que do montante de R\$ 200.007,87 referente aos créditos abertos por superavit financeiro na fonte 25, foi empenhado o valor de R\$ 185.933,98, sobrando um saldo de R\$ 14.073,89. Sendo assim, como o saldo não utilizado apresentou valor superior à insuficiência apontada (R\$ 13.960,37), **sanou o item**.

60. Em relação ao **item 3.2**, a auditoria, inicialmente, destacou que o Contrato de Financiamento nº 40/00028-1 foi formalizado em 29/12/2021, conforme documento anexado à fl. 60 do Documento Digital nº 169780/2022, ou seja, em data posterior à promulgação da LOA/2021.



61. Dessa forma, face à não previsão desses recursos na peça orçamentária, a sua inclusão no Orçamento da Prefeitura, dar-se-ia por meio da abertura de créditos adicionais, procedimento esse adotado pelo município.

62. No mais, que em consulta ao APLIC>Peças de Planejamento>LOA e suas alterações), confirmou que do montante de R\$ 6.000,00 referente aos créditos abertos por operação de crédito da fonte 90, não foi empenhado nenhum valor, ou seja, nenhum valor foi utilizado, razão pela qual, **sanou o referido item.**

63. Já quanto ao **item 3.3**, a auditoria desmembrou as suas considerações em relação a cada fonte. Vejamos:

64. Na **fonte 15**, ao consultar o APLIC>Créditos adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto, constatou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação da fonte em tela ocorreram no detalhamento 052000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE).

65. Com base nisso, verificou em consulta ao APLIC>Créditos Adicionais>Financiado por Excesso de Arrecadação (Detalhado) que para o detalhamento 052000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE) houve excesso de arrecadação de R\$ 57.426,64, valor esse suficiente para cobrir os créditos abertos por excesso de arrecadação dessa fonte, que atingiram o montante de R\$ 39.453,57, **sanando o apontamento.**

66. Com relação à **fonte 18**, a auditoria entendeu pertinente a alegação da Defesa de que essa fonte fosse analisada em conjunto com a Fonte 19 (ambas do FUNDEB). Com base nisso, verificou através da consulta APLIC>Créditos Adicionais>Financiado por Excesso de Arrecadação (Detalhado) que a fonte 19 apresentou Excesso de Arrecadação de R\$ 1.068.709,84, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação dessa fonte no montante de R\$ 602,118,67.

67. Dessa forma, houve saldo de excesso de arrecadação da fonte 19, no



valor total de R\$ 466.591,17, valor esse capaz de suprir a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 18 que, conforme o relatório preliminar foi de R\$ 92,229,36, **sanando o apontamento.**

68. Em relação à **fonte 24**, iniciou a argumentação destacando que o Convênio Plataforma Mais Brasil nº 909847/2021 foi formalizado em 26/07/2021, conforme documento anexado à fl. 98 do Documento Digital nº 169780/2022, ou seja, em data posterior à promulgação da LOA/2021.

69. Dessa forma, face à não previsão desses recursos na peça orçamentária, a sua inclusão no Orçamento da Prefeitura, dar-se-ia por meio da abertura de créditos adicionais, procedimento esse adotado pelo município.

70. Em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal (<https://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/909847?ordenarPor=data&direcao=desc>), constatou que dos R\$ 500.000,00 que deveria ser repassado ao município, foi transferido o valor de R\$ 494.717,68 em 22/12/2021.

71. Assim, em consulta ao APLIC>Peças de Planejamento>LOA e suas alterações), a Secex confirmou que do montante de R\$ 500.000,00 referente aos créditos abertos por excesso de arrecadação da fonte 24, foi empenhado, em 23/12/2021, o montante de R\$ 494.717,68, valor esse recebido pelo município da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste em 22/12/2021.

72. Pelo exposto, a auditoria entendeu procedente as alegações da defesa, diante da impossibilidade de se prever que o repasse não seria feito em sua totalidade, **tendo o gestor empenhado apenas o valor já recebido do convênio, sanando o apontamento.**

73. Por último, quanto à **fonte 30**, realizou consulta ao APLIC>Créditos adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto e constatou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação da fonte 30 ocorreram no detalhamento 000000.



74. Com base nisso, verificou através da consulta APLIC>Créditos Adicionais>Financiado por Excesso de Arrecadação (Detalhado) que para o detalhamento 000000 houve excesso de arrecadação de R\$ 515.128,56, valor esse suficiente para cobrir os créditos abertos por excesso de arrecadação dessa fonte, que atingiram o montante de R\$ 507.981,89, não havendo falar em insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 30, **sanando o apontamento.**

75. Pois bem. Este órgão de contas concorda com a auditoria. Nota-se que a defesa conseguiu provar, detalhadamente, todos os créditos adicionais abertos, sendo que para as fontes 25, 15, 18 e 30 não houve insuficiência de recursos na verdade.

76. Já para a fonte 90 não houve o empenho de nenhum valor, não se podendo falar em abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

77. Por fim, quanto a fonte 24, a defesa comprovou que houve repasse em montante inferior ao previsto no Convênio Mais Brasil nº 909847/2021, tendo a municipalidade utilizado somente a quantia recebida pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

78. Somado a isso, a Secex, em seu relatório técnico de defesa, fls. 16 e ss., demonstrou a veracidade do alegado, comprovando que não houve abertura de créditos adicionais por insuficiência de recursos em consulta ao Sistema Aplic. **Assim, este órgão de contas, opina pelo saneamento da irregularidade FB03, itens 3.1, 3.2 e 3.3.**

### 2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

79. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim



como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

80. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

81. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

82. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

83. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento do coronavírus.

### 2.2.2. Execução orçamentária

84. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 1,0808</b>	
Valor líquido previsto: R\$ 60.745.281,57 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 65.653.329,43 (exceto receita intraorçamentária)



**Quociente de execução da despesa – 0,8538**

Valor autorizado: R\$ 68.251.562,44  
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 58.276.777,77  
(exceto despesa intraorçamentária)

85. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

83. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

86. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	<b>2021</b>
Receita consolidada ajustada	R\$ 63.822.961,28
Despesa consolidada ajustada	R\$ 58.763.260,15
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 6.335.139,91
Resultado Orçamentário	R\$ 11.394.841,04

87. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

88. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1939**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

89. A Secex, no entanto, constatou que houve divergência entre os valores de transferências constitucionais informados no Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional, configurando-se a seguinte irregularidade:

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*7.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-*



*Parte IPI Exportação (LC 61/89), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original).*

90. A **defesa** sustentou que os registros de receitas da cota-parte do IPI exportação estão em perfeita harmonia com os extratos bancários da conta corrente 9112-X da Agência 4102-5 do Banco do Brasil, conforme planilha juntada.

91. Afirmou que o equívoco foi motivado pela comparação da informação enviada nas cargas do Aplic com os demonstrativos de relatórios resumidos da execução orçamentária do SIOPS, registrado na página 25/173 do presente relatório. Assim, entrou em contato com o setor responsável pelas informações do SIOPS no âmbito municipal que justificou a informação divergente e em tempo corrigiu-a.

92. Continuou dizendo que a colaboradora Alessandra Ferreira da Silva, contadora efetiva do Município, justificou que à época de envio das informações o SIOPS municipal apresentava críticas impeditivas do envio quando era informado o valor correto do IPI Exportação, permitindo apenas o lançamento do valor de R\$ 2948,03 na linha da Cota-parte IPI Exportação, fazendo conferência com o site da STN, porém esse recurso é repassado ao Estado e este redistribui aos Municípios.

93. Assim, na tentativa de manter a regularidade do Município perante o Ministério da saúde, sendo um erro de estrutura do sistema do governo federal, o saldo restante do IPI foi informado na linha Outras Receitas, que não compõe a base de aplicação em saúde.

94. Contudo, alegou que a colaboradora já entrou em contato com a equipe do SIOPS e autorizou a retificação dos dados referente ao 6º bimestre 2021, os quais estão equalizados com as informações do Aplic e dos registros contábeis da municipalidade, conforme consta do link ([http://siops.datasus.gov.br/rel\\_LRF.php](http://siops.datasus.gov.br/rel_LRF.php)).

95. A **auditoria sanou a irregularidade**. Informou que com base nos



documentos e informações apresentadas pela defesa, confirmou-se que o valor registrado no Aplic para a receita Cota-Parte IPI Exportação converge com o valor do extrato bancário do Banco do Brasil e o relatório do SIOPS devidamente corrigido.

96. Este **órgão de contas**, ao consultar o link disponibilizado pela defesa, constatou que houve a devida correção quanto a cota-parte do IPI-exportação, opinando pelo afastamento da irregularidade.

97. No entanto, entende necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que informe corretamente os dados contábeis nos meios oficiais, evitando divergências e prejuízo na fiscalização pelo órgão de contas.

### 2.2.3. Restos a pagar

98. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 1.740.863,08 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 60.213.307,42.

99. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0289.**

100. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,9288 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

### 2.2.4. Situação financeira

101. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 12.781.561,49**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 14.867.054,59 e o Passivo Financeiro de R\$ 2.085.493,10, resultando no índice de **7,1288 de Quociente da Situação Financeira (QSF).**



## 2.2.5. Dívida Pública

102. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

103. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0000, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

104. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

105. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 45.542.573,78</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 44.808.919,17</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 11.506.077,38	<b>25,26%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 9.525.249,31	<b>21,25%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.268.365,68</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 7.280.079,54	<b>70,89%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 61.932.031,98</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 24.063.394,36	<b>38,85%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 981.164,95	<b>1,58%</b>



106. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, saúde e quanto aos recursos do Fundeb.**, bem como que **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

107. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 7.892.064,51**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

108. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

## 2.4. Observância do princípio da transparência

109. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

110. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios



sociais.

111. A Secex constatou a seguinte irregularidade:

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

*1.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

112. A **defesa** apresentou manifestação conjunta para os dois itens. Afirmou que ocorreu um problema tecnológico com o site que armazena os arquivos, impedindo a visualização das legislações na íntegra no momento da consulta pelo auditor, falha essa que se encontra sanada conforme vídeos publicados para ampliação do acesso ao portal (Vídeos criados e disponibilizados na rede social oficial da Prefeitura Municipal de Tabaporã com acesso à informação em: <https://www.facebook.com/100039792369612/videos/1045483852825555/> ).

113. A Secex afirmou que o apontamento feito no relatório preliminar dizia respeito à não disponibilização da LDO/2021 no portal transparência do município, posto que naquela ocasião o arquivo da conseguia ser baixado.

114. No entanto, ao realizar consulta ao Portal Transparência (<http://201.159.120.64/portaltransparencia/Principal.aspx>), o arquivo da LDO/2021 pode ser baixado, de forma que restou comprovada a sua disponibilização no portal.

115. A auditoria disse a mesma coisa em relação a transparência da LOA/2021, conseguindo acessar o seu arquivo no Portal Transparência, após a defesa do gestor, razão pela qual, **sanou os dois itens da irregularidade DB08.**

116. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Ao entrar no link



disponibilizado pela defesa, pode-se acessar os arquivos da LDO e LOA/2021 perfeitamente, tratando-se o equívoco de um mero problema técnico. Assim, **opina pelo afastamento da irregularidade DB08.**

## 2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

117. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

118. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

119. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

120. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

121. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise



conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

122. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

123. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Tabaporã foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 29ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

124. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020** (Processo nº 101087/2020), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 140/2021 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
I) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; II) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; III) apresente no Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, em observação ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF; IV) divulgue no Portal da Transparência do município todos os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, de forma a garantir a transparência e amplo acesso às	) Recomendação não atendida, uma vez que o inciso I do art. 6º da LOA 2021 autorizou a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação até o limite de 20% da despesa fixada no art. 1º dessa mesma lei. II) Recomendação não atendida, uma vez que não foi estabelecida na LDO/2021 a meta de resultado nominal. III) Recomendação não atendida, uma vez que não constam no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 a metodologia e memória de cálculo dessas metas. IV) Recomendação não atendida, uma vez que não foi disponibilizada a LOA/2021 e anexos no Portal Transparência do município. V) Recomendação não atendida, uma vez que foi detectada abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25. VI) Recomendação atendida, uma vez que houve disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em todas as fontes. VII) Item não verificado nesse relatório. VIII) Item não verificado nesse relatório. IX) Item não verificado nesse relatório.



informações; V) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem que exista saldo disponível nas fontes de recursos; VI) certifique-se da existência de disponibilidade financeira, por fonte de recursos, ao final de cada exercício para a quitação das obrigações contratadas, incluindo os restos a pagar não processados; VII) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tabaporã; VIII) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício; e IX) promova o recolhimento, com recursos próprios, de multas e juros decorrentes de atraso no recolhimento da contribuição patronal e dos segurados relativa à competência de janeiro de 2020.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

125. No exercício de 2020, como relatado, a municipalidade não cumpriu a maioria das recomendações emitidos pelo Tribunal de Contas, que foram objeto de análise nestes autos.

126. O índice **IGFM** para o presente exercício foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 29ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

127. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município, sanando-se a irregularidade DB08 e seus itens 1.1 e 1.2

128. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal.



129. A Secex sanou as irregularidades FB02, FB03, FB09, FB13 e MB03.
130. Quanto a **irregularidade mantida** cabe a seguinte **recomendação** ao gestor: **que não inclua na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme manda o art. 167, VII, da Constituição Federal (FB 05).**
131. Este órgão de contas entendeu, em que pese tenha opinado pelo saneamento da irregularidade MB03, pela necessidade de recomendar ao gestor que informe corretamente os dados contábeis nos meios oficiais, evitando divergências e prejuízo na fiscalização pelo órgão de contas.
132. Pelo exposto, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária.**
133. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**
134. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tabaporã**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. CONCLUSÃO

135. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao exercício de 2021,



sob a gestão do **Sr. Sirineu Moleta**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades FB02, FB03, FB09, FB13, MB03 e DB08;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) não inclua na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme manda o art. 167, VII, da Constituição Federal;

c.2) informe corretamente os dados contábeis nos meios oficiais, evitando divergências e prejuízo na fiscalização pelo órgão de contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de agosto de 2022.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.